



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011536-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARKA PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS LTDA, JVMC PARTICIPAÇÕES EIRELI e RODRIGO LUIZ CLEMENTE, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15933

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011536-03.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 33ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARKA PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS LTDA E OUTROS

AGRAVADO: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: DR. DOUGLAS IECCO RAVACCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão que deferiu o bloqueio de valores em contas do executado. Inconformismo do devedor.

1. Alegação de impenhorabilidade de seguro de vida. Hipótese não demonstrada. Valor resgatado pelo próprio segurado que, conforme apólice padronizada que consta dos autos, faz as vezes de um investimento financeiro comum por se tratar de valor resgatável pelo próprio devedor, portanto não se confundindo com seguro de vida, que seria resgatável por terceiros. Quantia investida que é penhorável em razão de não haver prova da sua indispensabilidade para o sustento do devedor, nem do caráter de poupança. Inaplicabilidade do artigo 833, IV do CPC.

2. O artigo 833, inciso X, do CPC prevê a impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários-mínimos. Recai, porém, sobre o devedor o ônus da prova de impenhorabilidade (CPC, art. 854, §3º, I). O valor bloqueado perfaz R\$ 76.426,85, que supera o resguardo da impenhorabilidade dos 40 salários-mínimos, tornando inaplicável a previsão do artigo 833, X do CPC. Além disso, o agravante não demonstra que os valores encontrados em suas contas possuem a finalidade de reserva financeira, uma vez que não produz prova da natureza alimentar da quantia bloqueada.

Decisão mantida. Recurso desprovido

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processado sob nº 1092051-04.2023.8.26.0100, contra decisão proferida pelo Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constrictos por meio do SISBAJUD.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de

efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 71/72).

Houve concessão do efeito suspensivo às fls. 74/75.

Contrarrazões às fls. 79/87.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Em ação de execução de título extrajudicial, o credor DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, ora agravado, busca o pagamento da quantia de R\$ 1.146,647,74 (atualizada em julho de 2023) pelos devedores, ora agravantes, MARKA PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS LTDA, JVMC PARTICIPAÇÕES LTDA, RODRIGO LUIZ CLEMENTE, decorrente de cédula de crédito bancário de nº 18323.

Determinada a tentativa de localização de ativos financeiros em nome do executado, em 12/04/2024 a ordem foi parcialmente cumprida, com o bloqueio da quantia de R\$ 76.426,85 (conta do NU PAGAMENTOS – fls. 152 dos autos de origem).

O executado, então, apresentou impugnação à penhora de valores ao argumento de que se trata de verba proveniente de seguro de vida, além de pela quantia ser resguardada pela impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários-mínimos.

Pela decisão agravada, o Juízo de Primeira Instância afastou a impenhorabilidade do numerário bloqueado por ausência de comprovação.

A decisão merece ser mantida.

Acerca da impenhorabilidade da quantia bloqueada em suposto seguro de vida do executado, não há motivos para seu reconhecimento.

Inicialmente, denote-se que a impenhorabilidade de valores recebidos à título de seguro de vida, previsto no artigo 833, IV do CPC diz respeito aqueles originados de terceiros para fins alimentares e não os valores resgatados pelo

próprio segurado.

Isso é, na hipótese de haver a chamada cláusula de sobrevivência, decerto que o valores depositados, então, assumem caráter de investimento e passam a receber o tratamento legal da impenhorabilidade do art. 833, X, e da distribuição dinâmica do ônus da prova do art. 854, §3º, I, ambos do CPC.

No caso aqui em comento, analisando a apólice de fls. 63/70, e não opondo o devedor prova do contrário, a quantia bloqueada na origem é revestida de nítidos contornos de investimento, uma vez que, conforme observação da apólice (fls. 67), a verba é resgatável pelo segurado/ ora devedor, acrescido de atualização monetária.

Nesse sentido, isso é, em sendo uma quantia que se confunde com investimento bancário, deve o executado provar sua vontade de poupar, sob pena de reconhecimento do abuso de direito, conforme jurisprudência pacífica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. INDEFERIMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça e o pedido de diferimento das custas na execução. Na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça. Resulta do processo que a parte executada se encontra em situação incompatível com a declaração de pobreza. O conjunto probatório restou suficiente para demonstrar sua possibilidade financeira. O agravante possui participação em diversas cotas de ações de valores elevados. Além disso, possui créditos a receber

expressivos de empresas. O patrimônio do executado em 31/12/2022 correspondia a R\$ 4.403.511,19. Aliado a isso, o executado reside em aérea nobre e valorizada na cidade de São Paulo. Além de possuir um imóvel rural no município de Itajubá. Assim, a situação financeira constatada não permite o enquadramento do agravante como beneficiário da justiça gratuita. PENHORA. VALOR ORIUNDO DE CONTRATO DE SEGURO CANCELADO. POSSIBILIDADE. Bloqueio do saldo de seguro que foi cancelado (R\$ 186.469,16). **Valores que não se encontram amparados pela impenhorabilidade. Os valores penhorados não se referem a indenização securitária de caráter alimentar, mas sim de saldo disponível para resgate em razão do cancelamento do seguro de vida.** Ademais, o mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2183555-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título

extrajudicial – Decisão deferiu penhora de percentual dos lucros mensais recebidos pelo executado a partir de 3 (três) pessoas jurídicas nas quais possui participação societária – Tese de impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, V, do CPC/15 – Possibilidade de penhora de lucros e dividendos – Distinção entre participação nos lucros e pro-labore – Construção que recai apenas em participação nos lucros - Recurso negado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2037838-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2019; Data de Registro: 09/05/2019)

Feitas as ressalvas supra, é caso de entender que, tal como acontece com a quantia referente ao resgate abordado em capítulo acima, o devedor não produziu qualquer prova da natureza de poupança da quantia, a qual inclusive se verificou ser resgatável (conforme observação da apólice de fls. 67), motivo pelo qual não há que se falar na sua impenhorabilidade.

O artigo 833, inciso X, do CPC, prevê a impenhorabilidade de quantia depositada em conta poupança, ou outra congênere, até o limite de quarenta salários-mínimos.

Apesar disso, a quantia bloqueada pelo juízo a quo, no caso aqui em comento, não se reveste da impenhorabilidade legal pela ausência da prova da vontade de poupar do devedor.

Este juízo não se descuida do entendimento jurisprudencial de parte das cortes superiores acerca da impenhorabilidade de quantias depositadas em qualquer conta ou investimento bancário, tal como fixado nos AgInt no REsp 1.992.703/SP, 3ª Turma, DJe 18/08/2022; e AgInt no REsp 1.991.091/DF, 3ª Turma, DJe 23/06/2022.

No entanto, o que os autos aqui demonstram, repita-se, é a ausência de prova do interesse de poupar do devedor, o qual se quedou inerte na comprovação da inacessibilidade dos valores bloqueados.

Assim sendo, a jurisprudência deste tribunal é no sentido de que é ônus do devedor provar a impenhorabilidade da importância constricta, o que não fora feito a contento. Leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Penhora de ativos financeiros em conta corrente de titularidade do executado. Inconformismo contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio e levantamento dos valores constrictos. Conta corrente com saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. **Alegação de impenhorabilidade pautada em entendimento do C. STJ que conferiu interpretação ampliativa ao art. 833, X, do CPC e alargou a proteção legal para que também passasse a alcançar pequenas reservas de capital poupadas em outros investimentos, além da poupança. Entendimento cuja aplicação não é absoluta, pois possui ressalvas e, ademais, não se reveste de caráter vinculante. Necessidade de demonstração de que a quantia efetivamente se destina à formação de reserva financeira, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. Situação que não permite o acolhimento do pedido de desbloqueio.** Inteligência do art. 854, § 3º, CPC. Precedentes do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2308543-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Décio
Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito

Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro:
07/02/2024)

Cumprimento de sentença. Cobrança de débitos decorrentes de contrato bancário. Bloqueio de quantia localizada por meio do sistema SISBAJUD. Indeferimento do pedido de desbloqueio. Inconformismo da agravante. Agravo de instrumento. Efeito suspensivo negado. **Documentação incapaz de demonstrar que o bloqueio atingiu verba salarial. Impenhorabilidade não comprovada.** Verba salarial que, ademais, deve ser parcialmente destinada ao pagamento dos compromissos assumidos pelo devedor, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito. Inteligência do artigo 833, inciso IV do CPC. Novo Código de Processo Civil que excluiu a expressão 'absolutamente', conferindo disciplina menos rígida à matéria. Decisão mantida. Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2023961-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto; Data do Julgamento: 30/05/2023).

Denote-se ainda que a impenhorabilidade previsto no artigo 833, X do CPC resguarda quantias inferiores a 40 salários-mínimos. Atualmente, o salário-mínimo nacional encontra-se no patamar de R\$ 1.518,00, resultando no resguardo de quantias bloqueadas de até R\$ 60.720. Considerando que o bloqueio ocorreu sobre a quantia de 76.426,85, inaplicável o resguardo legal.

Dessa feita, a quantia deve ser penhorada, mantendo-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

íntegra da decisão de origem.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator